



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.098, DE 2005 **(Do Sr. Lupércio Ramos)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Pública de Excelência da Amazônia - UPEA.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir **a Universidade Pública de Excelência da Amazônia - UPEA**, vinculada ao Ministério da Educação, com sede da reitoria na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

§ 1º - **A Universidade Pública de Excelência da Amazônia – UPEA** terá personalidade jurídica a partir da inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

§ 2º - **A UPEA** será multicampi, com vice-reitorias e campus situadas em todos os Estados da Amazônia bem como Faculdades nos Municípios com população superior a 70 mil habitantes.

§ 3º - Ficam incorporados à **UPEA** estudos e pesquisas desenvolvidos por Institutos de Pesquisas e Fundações vinculados ao Governo Federal da região Amazônica, cabendo a UPEA a disseminação do conhecimento.

Art. 2º - **A UPEA** será atípica e terá por objetivo ministrar o ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento dos cursos efetivamente oferecidos e promover a extensão universitária, garantindo a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, impulsionar a investigação científica, a geração de conhecimento, o desenvolvimento tecnológico, formação de recursos humanos orientados à busca de soluções aos problemas econômicos, sociais, ecológicos, tecnológicos, educativos e culturais da Amazônia, tendo sempre como tônica o desenvolvimento regional e nacional através de atuações estratégicas decorrentes de inovações tecnológicas, tais como:

I – laboratórios integrados, sobretudo aqueles ligados à área de pesquisa do Meio Ambiente da Amazônia;

II – gerenciar, de forma integrada, programas de formação, pesquisa e extensão decorrentes da parceria entre empresas, institutos e universidades;

III – exercer o papel de observatório da floresta e da economia da Amazônia, com o propósito de preparar pesquisadores, professores, alunos e administração para a educação em linha direta (on line), gerando conhecimentos que tragam benefícios a essa mesma sociedade;

IV – associação com a administração pública para a formação de pessoal em gestão e políticas públicas;

V – associação com a educação básica para a formação inicial e continuada de profissionais, bem como o desenvolvimento de tecnologias, projetando um novo padrão de integração entre a universidade e a população;

VI - graduação em regime presencial e educação à distância;

VII - flexibilidade curricular: instituição de um ciclo básico, ampliação de oportunidades de formação profissional e de acesso à pós-graduação;

VIII - universidade com autonomia de gestão financeira e patrimonial;

IX – preservação de conhecimentos tradicionais das populações amazônicas sobre os recursos da biodiversidade;

X – atividades que tiverem o objeto de combater o desmatamento e o comércio ilegal dos produtos da floresta e promover, através de ativa cooperação, a valorização e o uso sustentável dos recursos naturais da Amazônia.

Art. 3º - O patrimônio da **UPEA** será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, os da União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares, nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Só será admitida a doação à **UPEA** de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a **UPEA** bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Art. 5º - A implantação da **Universidade Pública de Excelência da Amazônia – UPEA**, utilizará recursos provenientes de:

I - dotação consignada no Orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares nacionais e internacionais;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V- operação de crédito e juros bancários;

VI - outras receitas eventuais.

Art. 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitores da Universidade Pública de Excelência da Amazônia - **UPEA**.

Art.7º - A administração superior da **UPEA** será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Art. 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitores de que trata o Art. 6º serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a **UPEA** seja implantada na forma de seu Estatuto.

Art. 9º - Até sua implantação definitiva, a **UPEA** poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, municipal e estadual, independentemente da limitação contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112, de 1990.

Art. 10 - A **UPEA** encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor temporários.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Amazonas é o maior Estado do Brasil, com uma superfície atual de 1.558.987 Km². Grande parte dele é ocupado por reserva florística e a outra é representada pela água. A Amazônia tem quase 20% de toda a riqueza da biodiversidade do planeta.

A região não apenas é rica em diversidade genética, mas também é uma região rica em culturas, em comunidades que aprenderam a lidar bem com os recursos naturais do seu meio ambiente. É o aproveitamento econômico e coordenado da chamada sociobiodiversidade que colocará o país em boa posição na economia global, pois hoje o grande propulsor do desenvolvimento industrial é a capacidade de gerar, acessar e rapidamente organizar novos conhecimentos, convergendo-os em processos e produtos de qualidade. Assim, o conhecimento das propriedades de recursos genéticos por parte das novas comunidades tradicionais é uma base valiosa para esse desenvolvimento.

O que pouca gente sabe é que 25% de todas as drogas alopáticas, ou seja tudo que é comprado em farmácias da medicina tradicional seja em São Paulo, Londres, Paris, Nova York, incluem alguns tipos de produto natural e nós na Amazônia não aproveitamos economicamente do grande valor medicinal das ervas. O valor dos produtos naturais ou seus derivados na indústria farmacêutica está

estimado em 18 bilhões de dólares/ano. A essa cifra pode-se somar o mercado de fitoterápicos, estimado em 22 bilhões de dólares. Sem falar do fabuloso e desconhecido mundo da bioprospecção.

O papel da bioprospecção é identificar, a partir da biodiversidade, novos recursos genéticos de valor econômico ou social. O valor de venda do conceito Amazônico deve ser aproveitado pelos amazônidas.

A história da humanidade, desde o início tem se caracterizado pelo uso predatório das florestas e dos bens naturais que encontramos sob seu abrigo.

Hoje os conceitos de uso dos recursos naturais, especialmente os originados das florestas, estabelecem que as bases da sustentabilidade devem contemplar o crescimento econômico, a diminuição das diferenças sociais e a distribuição eqüitativa de renda com qualidade ambiental. A Amazônia tem gerado riqueza, mais a riqueza não se vê nem se fixa nela. O modelo econômico posto em ação na região tem ignorado e menosprezado as necessidades das comunidades locais e a própria diversidade dos inúmeros ecossistemas amazônicos.

É chegada a hora crucial para a definição de estratégias que orientem os rumos para a Amazônia. O nosso propósito é criar uma Universidade para promover estudos científicos e tecnológicos para bem aproveitar as riquezas naturais da floresta. Todos os programas e pesquisas desenvolvidos terão que ser compartilhados com a sociedade local e pesquisadores brasileiros.

Portanto, a instituição de uma Universidade voltada para a pesquisa, o estudo e a formação de técnicos especializados na floresta da Amazônia é altamente necessária e exige urgência. O Brasil até o momento investiu muito pouco em pesquisa e desenvolvimento científicos na região Amazônica.

Com esses argumentos tenho a convicção que contarei com apoio de todos os colegas parlamentares, do poder executivo e do conjunto da sociedade.

Sala das sessões, em 28 de outubro 2.005.

Deputado **LUPÉRCIO RAMOS – PMDB/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das
Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

.....

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

** Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

II - em casos previstos em leis específicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002 .*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.*

** O Decreto nº 5.375, de 17/02/2005, dispõe sobre a aplicação deste parágrafo para compor força de trabalho nos projetos que especifica.*

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
